



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS,**

Protocolo nº **156372010**

Processo: RRC nº
Requerente: Ministério Público Eleitoral
Requerido(a): JOSE HENRIQUE OLIVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da LC 64/90 c/c art. 77 da LC 75/93, e no art. 37 da Resolução TSE nº 23.221/2010, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **JOSE HENRIQUE OLIVEIRA**, qualificado no RRC aludido, candidato a Deputado Federal, pela COLIGAÇÃO “O AMAZONAS MELHOR PARA TODOS” (PDT, PT, PSL, PR, PSDC, PSB, PT do B), com o n.º 2222, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O(a) requerido(a) pleiteou, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Amazonas, registro de candidatura, após regular escolha em convenção partidária, conforme lista publicada nos sites do TSE e do TRE/AM e edital publicado no Diário de Justiça.

No entanto, o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do(a) requerido(a) **não foi devidamente instruído com prova de filiação partidária válida, nem esta pode ser validamente regularizada, junto à Justiça Eleitoral**, consoante exigido pelos arts. 9º, 11, § 1º, III¹, da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.221/2010, este último *in verbis*:

“Art. 26. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

(...)

¹ “Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições. § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...) VI - **certidão de quitação eleitoral;**”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

§ 1º Os requisitos legais referentes à **filiação partidária**, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).”

Isto se afirma porquanto o(a) Impugnado(a) teve seu registro cassado pelo TSE, nas eleições de 2008, por violação aos arts. 9º da Lei 9504/97 c/c art. 366 do Código Eleitoral e seu pedido de exoneração não poderia ter surtido válidos efeitos, antes de dezembro de 2009.

De fato, no RESPE 35.354-AM, o TSE acolheu razões do MPE, ao reconhecer que o TRE/AM, ao ensejar a validade do registro de candidatura do ora recorrido José Henrique Oliveira, servidor público civil da administração direta federal, desempenhando a função de Técnico Judiciário no TRE/AM, **violou flagrantemente o disposto no art. 366 do Código Eleitoral**, e, por via reflexa, o art. 18 da Lei n.º 9.096/95, o art. 9º, *caput*, da Lei n.º 9.504/97, e o art. 14, § 3º, inciso V, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.”

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.”

“Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

...

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

...

V - a filiação partidária;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Eis os motivos, em ordem cronológica:

1. Inconformado com a medida administrativa, de não determinar a exoneração, o MPE interpôs pedido administrativo de revisão, junto ao CNJ², em **29/06/2009** (cópia da exordial e do inteiro teor da movimentação processual são acostadas);
2. Questionou-se, neste pedido, justamente porque o TRE/AM não cumpria o disposto no art. 366 do Código Eleitoral e aplicava a pena de demissão;
3. O TRE/AM é intimado pelo CNJ a prestar as informações em **01/07/09**; presta-as, efetivamente, em **08/07/09**; desde então, todos os setores competentes tinham o **dever legal de saber que havia um processo de natureza administrativa, rescisório da decisão em esfera disciplinar do TRE/AM, que questionava a absolvição do servidor, em sede do CNJ;**
4. Acórdão em RESPE 35354 é prolatado em **03/08/2009**; dado provimento ao recurso ministerial;
5. O servidor/Impugnado pede exoneração em **29/09/2009**, antes de um ano antes do pleito (Of. 313/2010 encaminhou à PRE/AM cópia integral do pedido administrativo que ensejou a Portaria 725/2009);
6. O deferimento, pelo então Presidente do TRE/AM, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA, na Portaria 725/2009, é publicado em DOU 200, de **20/10/2009**.
7. Esta decisão administrativa foi tomada com base, dentre outras informações, em certidão de fls. 06, do Setor de Pessoal; ela, **em data de 13/10/2009, afirmava que o servidor NÃO CUMPRIA PENALIDADE NEM RESPONDIA A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR;**
8. Esta informação, com ou sem má-fé, induziu em erro a Presidência do TRE/AM; isto porque o art. 172 da Lei 8112/1990³ **impedia o deferimento do pedido de exoneração;**

² Cf/88: ART. 103-B: (...)§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, **a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los** ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das **reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário**, inclusive contra **seus serviços auxiliares**, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, **sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais**, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (...)

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os **processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;**

³ “Art. 172. O servidor que **responder a processo disciplinar** só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, **após a conclusão do processo** e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

9. o próprio parecer do controle interno **fundamentou-se na referida informação para apontar a possibilidade jurídica do deferimento do pedido de exoneração** (fls. 49/50);

10. Desde JULHO DE 2010 esta informação tinha de constar dos registros do TRE/AM, já que foi a **AUGUSTA PRESIDÊNCIA intimada de todos os argumentos do Ministério Público;**

11. A decisão monocrática final, no âmbito do CNJ, adveio em **08/12/09; veio após o prazo derradeiro de um ano, antes da eleição de 03/10/2010; o MPE foi intimado pessoalmente em 16/12/2009;**

12. **Somente após 08/12/09 era juridicamente possível o deferimento do pedido de exoneração por parte do TRE/AM;**

13. Os embargos declaratórios no RESPE 35354 são julgados e desprovidos por acórdão de **11/03/2010;**

14. É providenciado, em 16/04/2010, pela Presidência do TRE/AM, o cumprimento imediato, após execução provisória deferida pelo TSE; o Requerido perde, efetivamente, o mandato de vereador.

15. Por todos estes motivos, a informação constante no FILIAWEB, de que é válida a filiação do IMPUGNADO em **01/10/2009** não deve prevalecer, já que havia processo administrativo pendente, cujo objeto era matéria disciplinar.

Ora, é curial que as normas apontam que, mesmo em absolvição, o pedido de exoneração só é válido **após a conclusão do processo.**

Tendo sido recebido pelo CNJ o pleito ministerial como PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO **200910000029504**, é intuitivo que o pedido foi reconhecido como **de natureza administrativa e versava sobre matéria DISCIPLINAR.**

Confira-se, neste particular, o REGIMENTO INTERNO DO CNJ:

“Do Procedimento de Controle Administrativo

Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição.

Art. 92. O pedido, que deverá ser formulado por escrito com a qualificação do requerente e a indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 93. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Plenário, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da OAB.

Art. 94. O Relator determinará a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos, no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º O Relator poderá determinar as formas e os meios de notificação pessoal dos eventuais interessados.

§ 2º A notificação será feita por edital quando dirigida a eventuais interessados não identificados, desconhecidos ou com domicílio não informado nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Art. 95. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I - a sustação da execução do ato impugnado;

II - a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo;

III - o afastamento da autoridade competente pela prática do ato impugnado.

Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do CNJ.

Art. 96. Em se tratando de matéria sujeita à competência administrativa concorrente, o Plenário, por conveniência ou oportunidade, poderá determinar que o procedimento seja iniciado ou tenha prosseguimento perante a autoridade administrativa de menor grau hierárquico para decidir fixando prazo para a sua conclusão.

Art. 97. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na legislação de processo administrativo.”

Antes de sua decisão final, **NÃO GERA EFEITOS a exoneração INDEVIDAMENTE DEFERIDA.**

Além disso, também foi detectada a ausência dos seguintes documentos:

1. Certidão Cível do 2o. Grau – TRF/1;
2. Certidão Cível e Criminal do 2o. Grau – TJ/AM;
3. Certidões Cíveis e Criminais do 1o. Grau – JF/DF;
4. Certidões Cíveis e Criminais do 2o. Grau – TJ/DF.

Por todo o exposto, o requerimento de registro de candidatura do(a) requerido(a) deve ser **indeferido**.

DAS PROVAS

COMO PROVA DO ALEGADO: Junta o MPE os seguintes documentos:

- i. certidão do TSE, dando conta da filiação do impugnado ao PR em 01/10/2009;
- ii. DOU 200, de 20/10/2009;
- iii. RRC de 29/07/2009;
- iv. sentença a quo e acórdãos do tre/am, sobre o RRC do Impugnado/Eleições 2008;
- v. Acórdão em RESPE 35354 de 03/08/2009
- vi. Acórdão em ED em RESPE 35354 de 11/03/2010;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

- vii. cópia dos autos de execução provisória 03/2009 e 010/2009 – classe 24
- viii. Consulta ELO do impugnado, de 07/06/2010;
- ix. Of. 313/2010, em que a Presidência do TRE/AM fornece cópias integrais do Processo Administrativo que ensejou a Portaria 725/2009;
- x. peças do PCA , do CNJ, que demonstram as datas e a existência de Processo Administrativo Disciplinar que obstava o deferimento do pedido de exoneração, até 08/12/2009.

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) notificado no endereço constante do seu pedido de registro de candidatura para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 39 da Resolução TSE nº 23.221/2010;

b) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a) em face das provas reunidas, e seja julgado procedente o pedido de impugnação ora encaminhado.

Por derradeiro, requer o *Parquet* a juntada de documentos em anexo, protestando pela ulterior juntada de outros; protesta, outrossim, pela produção de todas as provas, lícitas, admissíveis em Direito; requer, ainda, a oitiva das testemunhas baixo arroladas (se for o caso).

Manaus, 12 de julho de 2010.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral